



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002091-88.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO ANTONIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002091-88.2024.8.26.0007

Apelante: Francisco Antonio Pereira

Apelada: Claro S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50238)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Pretensão declaratória acolhida – Insurgência recursal apenas pelo autor, restrita ao pedido indenizatório rejeitado pelo MM. Juízo e aos honorários advocatícios sucumbenciais – Dano moral não caracterizado – Falta de demonstração de inscrição negativa em cadastro de proteção ao crédito – Informações que não são disponibilizadas a terceiros – Sentença mantida – Hipótese dos autos que não discute dívida prescrita, inaplicável a suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.264 – Honorários advocatícios corretamente arbitrados com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil – Sentença mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo apelante majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO ANTONIO PEREIRA (fls. 177/181) contra a r. sentença de fls. 170/174, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Fabretti, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com reparação de danos morais movida em face de CLARO S/A, apenas para declarar inexigível a dívida discutida nos autos. O pedido de reparação moral foi julgado improcedente. Reconhecida a sucumbência recíproca, foram repartidas as custas processuais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada

parte, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma para que a ação seja julgada totalmente procedente. Discorre sobre os fatos, em especial quanto à ilegalidade da conduta da empresa apelada ao se valer da plataforma “Serasa Limpa Nome” para cobrar dívida alegada como inexistente e prescrita. Entende caracterizado o dano moral. Questiona ainda as verbas de sucumbência, pleiteando a majoração da verba honorária. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 190/198, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Em sua petição inicial, o autor requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a reparação pelos danos morais a ele causados.

Os documentos de fls. 18/20 atestam a existência de dívida em nome do autor para com a ré, nominadas como “dívida”, registro contido em plataforma digital de negociação denominada “Acordo Certo”.

Destaco que o autor nega a existência do débito pelo cancelamento do contrato previamente ativo entre as partes, sendo que o pedido declaratório foi devidamente acolhido na r. sentença, sem questionamento recursal por parte da empresa.

Em contestação, a apelada nega a anotação negativa em órgão de proteção ao crédito, defendendo a possibilidade de cobrança extrajudicial.

Aqui, faço uma observação referente ao julgamento do Tema 1.264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda em andamento.

Inaplicável ao caso dos autos a determinação de

suspensão ora em vigor, pois a discussão destes autos não diz respeito a dívida prescrita, apenas reputada como inexistente.

Nesse sentido tem se posicionado esta C. 33ª Câmara:

“Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos. Dívidas que constam em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negatização perante terceiros. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso não provido.” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015021-78.2023.8.26.0006, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 19.12.24).

No caso específico dos autos, embora tenha determinado a suspensão da tramitação do feito (fls. 205/206), após a manifestação do autor de fls. 209 reconsiderarei a questão, remetendo os autos ao julgamento do recurso.

Não obstante tenha mencionado as várias passagens em que o próprio apelante diga se tratar de dívida prescrita, a justificar a suspensão, diante do questionamento reexaminei o caso, observando que, na verdade, não se trata de dívida prescrita, pois vencida em 02.05.19 e a ação foi proposta em 25.01.24, antes do transcurso dos cinco anos.

Logo, mesmo entendendo que o próprio apelante contrariou a argumentação por ele sustentada desde a petição inicial, em se tratando de matéria de ordem pública e constatando-se não ter ocorrido a prescrição, possível o julgamento do recurso no presente momento.

Por sua vez, de rigor a manutenção da improcedência quanto ao pedido indenizatório.

Por outro lado, em julgamentos passados, reconhecia a repercussão do serviço SERASA “Limpa Nome” e “Acordo Certo” sobre o crédito do consumidor.

Não identificava que essa repercussão do serviço de intermediação de negociação de dívidas sobre o Score do consumidor como interna simplesmente, restrita às plataformas e à empresa credora, mas pública, passível de conhecimento por terceiros.

Então, concluía que a anotação no site “Limpa Nome” e “Acordo Certo” era vexatória, caracterizadora do dano moral.

No entanto, depois de muito refletir, passei a adotar o entendimento da maioria desta C. Câmara, para reconhecer que o serviço prestado pela SERASA e pelo SCPC e sua respectiva denominação “Limpa Nome” e “Acordo Certo” não podem ser opostos à empresa credora. E que, de fato, o acesso à plataforma não é disponibilizado a terceiros.

É que, de fato, o acesso à tais plataformas não é disponibilizado a terceiros, exige início de sessão pelo titular, por meio de login e senha próprios.

Assim, não há espaço para identificar que o impacto da negociação pela plataforma “Acordo Certo” sobre o Score do consumidor equipara-se à prescrição do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 12.414/2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Nesse contexto, sem prova da anotação negativa em órgão de proteção ao crédito, com efetivo impacto sobre o crédito revelado a terceiros, não há que se falar em dano moral, faltando pressuposto e razão para a responsabilização civil.

Nesse sentido:

“Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Dívida que consta em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao

devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado da autora. Valor condizente com a natureza e a complexidade da causa, bem como com o trabalho e o tempo despendido pelo advogado. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1003764-11.2021.8.26.0270; Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de nulidade de dívida c.c. declaratória de prescrição c.c. reparação por danos morais. Dívidas que constam de portal de negociação de dívida denominado Serasa Limpa Nome. Acesso restrito ao credor e ao devedor envolvidos. Ausência demonstração de negativação. Danos morais não configurados. Parcial procedência da ação. Fixação de sucumbência recíproca correta. Honorários arbitrados em patamar razoável. Sentença mantida". (TJSP; Apelação Cível 1000307-69.2022.8.26.0032; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4 Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

"TELEFONIA Pretensão declaratória julgada procedente e improcedente a pretensão reparatoria de dano moral Lançamento de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" Dívida que deve ser declarada inexistente ao invés de inexigível Retificação da sentença neste ponto - Lançamento que não enseja a indenização por dano moral Informações de acesso restrito ao consumidor Ausência de prova de que as informações

acerca da dívida tenham acarretado restrição ao crédito e implicações externas, maculando o nome do autor Dano moral não caracterizado Honorários advocatícios corretamente fixados Apelação provida em parte". (TJSP; Apelação Cível 1007713-73.2021.8.26.0066; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

"TELEFONIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE ANOTAÇÃO DA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME RESTRITA AO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SUCUMBÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O CPC SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJSP; Apelação Cível 1008536-95.2021.8.26.0438; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022).

Anoto, ainda, o Enunciado nº 11 da D. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, assim redigido: *"A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score."*

E não há mínima demonstração de perda de útil seja para que fim for.

Por fim, adequada a fixação da sucumbência com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, destacando-se que, levando-se em conta o proveito econômico obtido pela autora, e

considerados o trabalho realizado pelos patronos das partes, consistentes em apresentação da petição inicial, contestação e réplica, a pouca complexidade da causa e o rápido trâmite processual, o valor de R\$ 1.000,00 se mostra suficiente a bem remunerar o serviço prestado.

Indispensável que se aplique o princípio da razoabilidade, valendo-se o julgador da proporcionalidade para mensurar o percentual mais adequado para a remuneração do advogado.

Também observo que este E. Tribunal tem se posicionado sobre o tema, merecendo destaque o julgamento dos Embargos de Declaração nº 1012520-33.2021.8.26.0068/50001 pela C. 20ª Câmara de Direito Privado, em 13.07.23, já transitado em julgado, no qual constou:

“Não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de classe profissional, a qual constitui recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear a cobrança de honorários contratuais, a serem convencionados entre advogado e cliente.

Sobre o tema, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, com Relator o e. Des. Álvaro Torres Jr., j. em 03.11.2022, ficou anotado que:

“A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

Não se mostra razoável que se adote, obrigatoriamente, a referida tabela para fixação de verba honorária judicial, por se tratar de tarefa que envolve o prudente arbítrio do Juiz.

No mesmo sentido:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).

Portanto, conclui-se que valores apontados na

tabela do Conselho Seccional da OAB representam apenas recomendações, sem natureza vinculante e mandatória.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, no mesmo sentido:

"Apelação Cível Indenização Homologação de reconhecimento de procedência de pedido da autora (...) Honorários advocatícios Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) Impossibilidade Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada Precedente Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC) Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida Honorários majorados Recurso provido." (Apelação n. 1007828-02.2022.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 19/11/2022, grifos nossos).

"APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EMPLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Apelação 1010454-19.2022.8.26.0562, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, j. 31/10/2022, grifos nossos).

Dessa forma, de rigor a manutenção da verba honorária de sucumbência a ser paga pela apelada ao patrono do apelante.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelo apelante de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator